

A CRIMINALIZAÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA

Thayse Klain Carvalho¹

RESUMO: Neste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica, analisando a visão que a criminologia e a sociedade têm da mulher criminosa, especialmente no que diz respeito a sua sexualidade, a fim de entender como isso reflete no direito a visita íntima da mulher presa. Para este fim realizou-se um estudo da evolução da criminologia em relação à mulher e um estudo sobre a mídia. Concluiu-se que apesar das mudanças na criminologia, o preconceito sobre a criminosa ainda existe, resultando no controle sobre a sexualidade da presa, que acaba fazendo parte da “correção” por parte do sistema prisional, já que a mulher criminosa possui a sexualidade considerada incompatível com a “mulher direita”.

PALAVRAS-CHAVE: Visita Íntima. Sexualidade. Feminismo. Criminologia. Sistema Carcerário.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Percepções sobre a mulher criminosa. 2.1 A criminalização da mulher. 2.2 A mulher na criminologia. 2.3 A mídia. 2.4 Tatiane, culpada por ser mulher. 3 Sexualidade negada. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

É impossível negar o crescimento da população carcerária feminina. Segundo o relatório do DEPEN de 2014, a população carcerária feminina teve um crescimento de 567% de 2000 a 2014, passando o número de presas em 2000 de 5.601 para 37.380 em 2014, enquanto a população masculina aumentou 220% nesse período (BRASIL, 2015, P.10). No relatório de 2016, podemos ver outro salto, o total da população carcerária feminina foi para 42.355 em apenas dois anos (BRASIL, 2017, P.11).

E essa é uma tendência mundial, o World Prison Brief (2017, P.2) constatou que a população carcerária feminina pode estar crescendo de maneira mais acelerada que a masculina desde os anos 2000. De 2000 até 2017 a população masculina aumentou em 19.6%, já a feminina aumentou em 53.3%; tal aumento não

¹ Bacharela em Direito e especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Ritter dos Reis.

pode ser explicado apenas pelo aumento de população já que este foi de 21% entre 2000 até 2016, segundo a ONU. O Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina do mundo segundo o World Prison Brief, perdendo apenas para os EUA, China e Rússia.

Esse súbito crescimento da população carcerária feminina não apenas causa problemas de espaço, como também muda certas concepções sobre a criminalidade feminina. O crime foi visto por muitos anos como algo masculino, assim o sistema prisional foi feito por homens e para homens. Então este não apenas falha em atender as necessidades das detentas, como muitas vezes se nega a fazê-lo.

Infelizmente, o aumento da população carcerária não foi o bastante para modificar o sistema carcerário. Logo esse sistema masculino leva ao tratamento discriminatório das detentas em vários aspectos, entre os quais destacaremos neste trabalho a visita íntima. As mulheres recebem poucas visitas íntimas em comparação aos homens. Um diagnóstico do Ministério da Justiça constatou que apenas 9,68% das presas recebiam visitas íntimas em 2008, realidade que difere muito nos presídios masculinos (BRASIL, 2008, P.25).

Este trabalho irá analisar se o sexismo afeta esses números. Será realizada uma pesquisa bibliográfica, primeiramente analisando se houve mudanças no estudo criminológico sobre a mulher, partindo do *Malleus Maleficarum* até os tempos atuais, o objetivo é observar se a criminologia realmente evoluiu ou se ainda possui um olhar medieval. Após esse estudo, o trabalho analisará como a visão da mulher criminosa afeta o sistema prisional em relação às visitas íntimas.

2 PERCEPÇÕES SOBRE A MULHER CRIMINOSA

2.1 A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER

A análise iniciará pelo primeiro livro que criminalizou a mulher, *Malleus Maleficarum*, também conhecido como *O Martelo das Feiticeiras*. Escrito por dois inquisidores, Kramer e Sprenger (1487), o livro ajudou a levar milhares de mulheres para a fogueira e foi uma das primeiras obras a falar da mulher criminosa, na época vista como bruxa.

Apesar de dizer que homens poderiam praticar bruxaria, os autores colocam que as mulheres são mais suscetíveis ao demônio devido a características inerentes

do seu sexo: capacidade intelectual menor que a do homem, falta de força de vontade e disposição para o mal: "Por serem mais fracas na mente e no corpo, não surpreende que se entreguem com mais frequência aos atos de bruxaria" (KRAMER e SPRENGER, 1487, L.2236), dizem os autores.

Segundo os autores, a mulher seria naturalmente perversa, citando Eva como prova de tal, não só pelos seus atos, mas já na criação divergente da do homem, sendo ela mais carnal por consequência disso.

Também desconsideram os sentimentos das mulheres, por exemplo se chora é para mentir, se sente raiva é irracional, se hesita é por falta de fé. Mesmo as qualidades apontadas como boas podem ser facilmente usadas para o mal na mulher. Para os autores ela é a pior pecadora ou a maior santa, sem nada entre isso, pois o menor deslize já a faz indigna.

A sexualidade feminina é repetidamente citada como algo demoníaco:

Toda bruxaria tem origem na cobiça carnal, insaciável nas mulheres. Ver Provérbios, 30: "Há três coisas insaciáveis, quatro mesmo que nunca dizem: Basta!" A Quarta é a boca do útero. Pelo que, para saciarem a sua lascívia, copulam até mesmo com Demônios. (KRAMER e SPRENGER, 1487, L.2338)

O prazer sexual era algo vergonhoso para a mulher, o sexo deveria ser apenas para reprodução, uma vez que procurar prazer a levaria a "copular com o demônio". Assim, é possível observar que temos a criminalização da sexualidade feminina com a inquisição, cuja única maneira autorizar o sexo era dentro das regras da Igreja (Estado) e sob o comando do marido. A exaltação da figura da Virgem Maria no livro confirma a visão da época: o papel de mãe para a mulher é natural, e a melhor mãe de todas é uma virgem.

E infelizmente esse tratamento da sexualidade feminina não terminou junto com a inquisição, eis que muitos dos preconceitos existentes no Martelo das Feiticeiras se propagaram pela criminologia, como será observado no próximo tópico.

2.2 A MULHER NA CRIMINOLOGIA

O campo da criminologia é extremamente androcêntrico, tendo o comportamento feminino em relação ao crime sido ignorado por séculos, sendo os poucos estudos existentes extremamente sexistas:

A pouca atenção que foi dada para as criminosas mulheres normalmente foi limitada a três contextos: (i) comparação que entendia a falta de envolvimento da mulher no crime em relação ao homem; (ii) estudos sobre prostituição; e (iii) análises sobre a depravação das mulheres violentas, o raciocínio sendo que já que mulheres normais são passivas, as poucas que cometem crimes violentos devem ser doentes. (ISLAM; BANARJEE; KHATUN, 2014, P.1, tradução nossa)²

Além destes problemas, muitos estudos criminológicos aplicavam a experiência masculina para a feminina, como se os resultados dos seus estudos sobre o homem fossem aplicáveis para a mulher, já que o homem seria o padrão. É possível observar tal situação em Lombroso, já que seus estudos sobre o criminoso nato são utilizados no livro *The Female Offender*, no qual a mulher criminosa tem muitos dos mesmos aspectos físicos de um homem criminoso.

Na criminologia positivista há uma certa mudança, com a mulher não é mais vista como naturalmente perversa devido ao seu gênero, ao contrário, agora a mulher criminosa possui traços masculinos. A falta de “instinto materno”, a sexualidade exacerbada e traços físicos considerados masculinos seriam anomalias que distinguem a mulher criminosa:

Essa falta de sentimento materno torna-se compreensível quando refletimos, por um lado, na união de qualidades masculinas que impedem a mulher de ser mais que metade de uma mulher, e por outro, que esse amor de dissipação nela é inevitavelmente antagônico aos constantes sacrifícios exigidos de uma mãe. Seu senso materno é fraco porque psicológica e antropologicamente ela pertence mais ao sexo masculino do que ao sexo feminino. Sua sexualidade exagerada, em oposição à maternidade seria suficiente para torná-la uma mãe má. (LOMBROSO; FERRERO, 1898, P.153, tradução nossa)³

2 “The little attention that was given to female offenders usually was limited to three contexts: (i). comparison that understood women’s lack of involvement in crime related to men; (ii). studies of prostitution; and (iii) analyses of the depravity of violent women, the rational being that since normal women are passive, the few women who do commit violent crime must be sick.” (ISLAM; BANARJEE; KHATUN, 2014, P.1)

3 “This want of maternal feeling becomes comprehensible when we reflect on the one hand upon the union of masculine qualities which prevent the female criminal from being more than half a woman, and on the other, upon that love of dissipation in her which is necessarily antagonistic to the constant sacrifices demanded of a mother. Her maternal sense is weak because psychologically and anthropologically she belongs more to the male than to the female sex. Her exaggerated sexuality so opposed to maternity would alone suffice to make her a bad mother.” (p 153., LOMBROSO e FERRERO, 1898)

Mais uma vez a sexualidade é considerada algo ruim na mulher, apesar da mudança de perspectiva. Para Kramer e Sprenger, a sexualidade leva ao demônio, para Lombroso ela é incompatível com o instinto materno, considerado natural da mulher, sendo assim um sinal de desvio. Lombroso e Ferrero chegam a escrever que a mulher criminosa prostituiria seus filhos para manter o amante como exemplo da falta de instinto materno.

É importante apontar que apesar de Lombroso não considerar a prostituição um delito, ele comparava a prostituta ao homem delinquente, pois ele acreditava que eles tinham os mesmos aspectos físicos, morais e psicológicos (TIRADENTES, 1978, Pg.37). Para Lombroso a prostituição é para a mulher o que o delito é para o homem:

Segundo esses criminólogos, a prostituição atuaria reduzindo as cifras de delinqüência feminina, de vez que muitas mulheres entregues ao seu exercício teriam sido criminosas em caso contrário, o que equivale a dizer que agiria como "substitutivo do delito". (TIRADENTES, 1978, Pg.37)

Para Lombroso a prostituição é para a mulher o que o delito é para o homem, ou seja a mulher nasce com tal inclinação. Com certeza tal pensamento ajuda a desumanizar a prostituta e até mesmo tirar a culpa de seus clientes e do Estado, pois se ela nasceu assim não há nada que possa ser feito.

Mesmo acreditando que a criminalidade feminina era mais rara, Lombroso acreditava que ela era mais perversa:

[...] então enquanto a maioria das delinquentes femininas são levadas ao crime ou por sugestão de um terceiro ou por tentação irresistível, e não são totalmente deficientes no senso moral, ainda há de ser encontrado entre eles uma pequena proporção que a propensões criminais são mais intensas e mais perversas que aqueles do arquétipo masculino. (LOMBROSO; FERRERRO, 1898, P.147, tradução nossa)⁴

Novamente, vemos a mulher como uma criminosa natural, pelo menos em relação ao homem, uma herança do Malleus Maleficarum. Para o positivismo, a criminalidade feminina é mais repreensível do que a masculina.

Após Lombroso, a maioria das teorias passou a ignorar a mulher. Chesney-Lind e Chagnon (2016, P.313) falam que a teoria da Escola de Chicago, que ainda é muito influente devido a sua análise de desorganização social e os efeitos da

4 "[...] so while the majority of female delinquents are led into crime either by the suggestion of a third person or by irresistible temptation, and are not entirely deficient in the moral sense, there is yet to be found among them a small proportion whose criminal propensities are more intense and more perverse than those of their male prototypes." (LOMBROSO; FERRERRO, 1898, P.147)

desigualdade de classe, falhou em levar em conta gênero e raça nas suas análises de crimes na cidade, o que faz com que a teoria tenha pontos cegos. As autoras comentam que até mesmo as teorias que a expandem com a ideia de que o motivo da violência seria uma ideia juvenil de masculinidade, não estudou que a maioria das vítimas dessa violência eram mulheres, apenas levando em consideração a violência entre homens.

Essa exclusão do viés de gênero é uma herança da Escola de Chicago que passou para as teorias mais contemporâneas, que passaram a focar em briga de classe e ignorar gênero:

De forma mais concisa, o maior defeito das teorias clássicas de delinquência podem ser caracterizados por normalizar a violência masculina, ignorar o desvio e a vitimização feminina, e priorizar considerações de classe sobre aquelas de raça e/ou opressão heteronormativa. (CHESNEY-LIND; CHAGNON, 2016, P.314, tradução nossa)⁵

No entanto, com a segunda onda do movimento feminista começaram a ser feitas críticas dos estudos criminológicos, bem como uma certa mudança na sua realização. Segundo Chesney-Lind e Chagnon (2016, P.312) a partir de 1970 as feministas passaram a tomar espaço no mundo acadêmico e desenvolver teorias analisando gênero. Além disso, as críticas das feministas afetaram as principais correntes da criminologia, pelo menos em parte. Foi analisado que a maioria dos estudos incluem mulheres, contudo a análise de gênero era normalmente superficial. Pesquisadores perceberam um aumento da representação feminina nos estudos criminológicos após os anos 70, mas infelizmente elas ainda eram uma minoria, e ainda eram mostradas principalmente no papel de vítima (CHESNEY-LIND; CHAGNON, 2016, P.315).

É importante apontar que essa mudança não ocorreu rapidamente e sem resistência. As mudanças reivindicadas pelas feministas, e até mesmo a criação de uma criminologia feminista, foram retalhadas com linhas de pensamento que tentaram criminalizar o movimento feminista por meados dos anos 70, afirmando que uma nova criminalidade feminina surgiu devido à liberação da mulher (SIMPSON, 1989, P.610). Tal retaliação, segundo Chesney-Lind (1980 apud

5 "More concisely, the major shortcomings of classic delinquency theorizing can be characterized as normalizing male violence, overlooking the deviance and victimhood of girls, and prioritizing considerations of class over those of racist and/or heteronormative oppression." (CHESNEY-LIND; CHAGNON, 2016, P.314)

SIMPSON, 1989, P.610), foi “mais uma em uma série de tentativas simbólicas ao longo dos séculos de manter a mulher subordinada ao homem, ameaçando aquelas que aspiram por igualdade com a imagem da bruxa, vadia e puta” (tradução nossa)⁶.

A criminologia feminista ainda luta por espaço, mesmo quando é mencionada em livros sobre o assunto são dedicadas poucas páginas para o assunto (CHESNEY-LIND; CHAGNON, 2016, P.315). A representação feminina na criminologia aumentou desde os anos 70, mas ainda é insuficiente.

2.3 A MÍDIA

A fim de analisar a visão da sociedade sobre a mulher criminosa e se essa é afetada pelos estudos criminológicos, analisaremos a diferença de como a mídia reporta os crimes cometidos por homens e por mulheres, pois segundo Gindri (2016, P.277):

Quando fala da mulher, o jornalismo retoma construções simbólicas cristalizadas no imaginário popular, as quais estão convencionadas como construções ideológicas de gênero e, dessa forma, acaba reproduzindo a cultura e reiterando visões de mundo.

Nesse sentido, O'Donnell (2016, P.02 e 13) fez uma comparação sobre como os jornais e tabloides da Inglaterra reportaram dois assassinos em série: Joanna Dennehy, que cometeu os crimes em 2013, e Stephen Griffiths, entre 2009 a 2010. O autor escolheu esses casos por serem os mais similares que encontrou. Em relação à doença mental não houve significativa desproporção, sendo reportado por todos os meios de notícia, porém do homem um pouco mais do que da mulher. A maior diferença foi vista na sexualização e na culpabilidade:

O tema de 'sexualização e desumanização' ilustrou a disparidade das reportagens entre homens e mulheres assassinos. Dennehy é retratada diferentemente de Griffiths já que ela é sexualizada pelos tabloids, enquanto a vida sexual de Griffiths é em maior parte privada. Novamente, isso é mais proeminente nos tabloids, apesar dos jornais desumanizarem Dennehy até certo ponto. No entanto, existem algumas semelhanças. Ambos assassinos são descritos como 'mal' ou 'perigoso'. (O'DONNELL, 2016, P.13, tradução nossa)⁷

⁶ “another in a century long series of symbolic attempts to keep women subordinate to men by threatening those who aspire for equality with the images of the witch, the bitch, and the whore.” (Chesney-Lind, 1980 apud SIMPSON, 1989, P.610)

⁷ “The theme of 'sexualisation and de-humanisation' illustrated the disparities of the reporting of male and female murderers. Dennehy is portrayed differently to Griffiths as she is sexualised by the tabloid newspapers, whereas Griffiths' sex life is mostly left private. Again, this is more prominent in the

Apesar de ser um estudo pequeno, novamente a demonização da sexualidade feminina é aparente, mesmo que essa seja apenas nos tabloides. Se a mulher é uma assassina, deve ser promíscua, ao passo que inexistente o mesmo fascínio sobre a vida sexual do homem. É importante apontar que os crimes de Dennehy não tinham características sexuais, já Griffith assassinou três prostitutas.

É possível observar isso em outros casos de mulheres assassinas. No Brasil temos o famoso caso de Elize Matsunaga, que matou o marido e o espartilhado. Ela também teve a sua vida sexual exposta, apesar do crime não ter nenhuma conotação sexual. O fato de ter sido prostituta foi altamente veiculado na mídia, sendo chamada de “Mulher Fatal” pela revista *Veja* (GINDRI, 2016, P.280 e 281).

Gindri (2016, P.281 e 282) também analisou outras edições da Revista *Veja*, estas contendo os casos de Vera Lúcia de Sant’Anna, Suzane Von Richthofen e o casal Ana Carolina Nardoni e Alexandre Nardoni, a primeira investigada por tortura e os três últimos por homicídio. Ela percebeu que com exceção de Vera Lúcia, todas as revistas mencionavam algo sobre a vida sexual das criminosas. E conclui:

Para construir a mulher como agente de criminalidade, é preciso desenvolver um juízo de marginalidade e depravação. Para esta construção, o recurso do desvio sexual é bastante eficiente, pois a cultura patriarcal tem grande preocupação com o controle da sexualidade feminina, formando juízos negativos sobre comportamentos considerados desviantes. (GINDRI, 2016, P.282)

É possível ver o mesmo ser feito com Dennehy pelos tabloides ingleses, constituindo a imagem da criminosa como promíscua.

O estudo de O’Donnell (2016, P.13) também observou que os tabloides culpam mais a mulher. No caso de Griffith a culpa foi direcionada a mãe do réu, pois teria sido a criação recebida que o levava ao crime. Já em Dennehy as notícias diziam que ela teve uma vida familiar normal, mantendo, assim, a culpa apenas na criminosa.

O estudo de O’Donnell não é grande o bastante para ser definitivo, mas é interessante ver como tabloides, que são conhecidos por serem sensacionalistas, o fazem de maneiras diferentes nesses dois crimes, especialmente no que se diz respeito à ênfase a vida sexual dos assassinos.

tabloid newspapers, although the broadsheet newspapers de-humanise Dennehy to some extent. However, there are some similarities. Both murderers are depicted as ‘bad’ and ‘dangerous.’” (O’DONNELL, P.13)

2.4 TATIANE, CULPADA POR SER MULHER

A culpabilidade da mulher pode ser facilmente vista não apenas pela mídia, mas também pelo próprio judiciário. O caso de Tatiane da Silva Santos exemplifica o quanto culpável a mulher é aos olhos da lei. O filho mais novo de Tatiane foi torturado e morreu em consequência dos ferimentos, ato cometido pelo próprio pai, enquanto esta estava trabalhando. Quando retornou para casa, ela percebeu que o bebê estava ferido quando foi amamenta-lo. Levou-o para o hospital, mas o bebê não resistiu. O pai da criança, Amilton Martins, cometeu o crime por achar que o filho não era seu.

Amilton foi condenado, no entanto Tatiane também foi, acusada e condenada por omissão. O Ministério Público afirmou que ela deveria saber que o marido iria matar o filho, já que ele era um homem violento. Tatiane era vítima de violência doméstica, porém acabou sendo culpada pelos promotores por não ter saído da relação. Ela recorreu da sentença, mas o MP também, conseguindo, por fim, majorar a sentença.

O caso será analisado apenas pela ótica de gênero, tendo em vista ser este o foco do presente trabalho. No entanto, não se pode deixar de mencionar que a classe e raça de Tatiane, pobre e negra, também foram fatores que pesaram na sua condenação. Uma vez que o sistema penal não é apenas misógino, ele também é classista e racista.

Primeiramente, como mulher foi condenada por não estar no lugar que deveria aos olhos da sociedade.

O fato de Tatiane ser quem sustentava o lar também pesou contra ela. "Destaco, inclusive, circunstância incomum no cenário de violência doméstica, pois a apelante não dependia financeiramente do réu. Ao contrário, era ela quem trabalhava para o sustento da família", considerou Neto na decisão. (G1, 2018)

O fato de Tatiane ser a provedora da casa faz com que ela não se encaixasse ao modelo de mulher que a sociedade quer atribuir para ela: não é a mulher presa financeiramente ao abusador, vista como frágil e sem nenhum poder sobre a sua vida, que fica apenas em casa, presa a vida do lar. Ao não se encaixar no que a sociedade vê como correto, ela vira uma desviante, uma aberração, e não é digna de proteção e simpatia.

Também é possível observar a sexualização da mulher criminosa nesse caso. A advogada criminalista Fernanda Osório fala que “A defesa atribuiu a dificuldade dela em romper com ele [Amilton] a uma espécie de dependência sexual ou relacionamento erotizado” (G1, 2018). Ela também foi chamada de narcisista e masoquista, o que não apenas mostra a ignorância dos promotores em relação à violência doméstica, mas também mostra a mulher como desviante sexual, o que ajudou a condená-la aos olhos do júri.

A dependência financeira não é a único motivo que a mulher não rompe o relacionamento abusivo. Em uma pesquisa do Instituto de Pesquisa DataSenado (2017, P.32), das mulheres entrevistadas que sofreram violência doméstica a dependência financeira ficou em terceiro lugar como motivo para não denunciar, com 32% das respostas. Em primeiro lugar estava o medo do agressor (72%) e em segundo a preocupação com a criação dos filhos (33%).

Tatiana relata que tinha medo do companheiro, que ameaçava mata-la se ela tentasse ir embora. Também é necessário levar em conta que Tatiane possui histórico de violência na família, na matéria ela fala que achava que tinha que passar por aquilo, pois sua mãe passou, ficando assim presa em um ciclo de violência (G1, 2018).

Apesar de ser erroneamente julgada pela justiça, a mídia foi imparcial e até favorável a Tatiane em um movimento criado para tentar ajudá-la. Assim, é possível ver que apesar de existirem avanços, eles são pequenos e lentos, o que causa uma demora na mudança de paradigma. A criminalidade feminina ainda sofre com sexismo, sendo ignorada ou mal representada, e como veremos no próximo tópico ainda é vista com os mesmos olhos da idade média.

3 SEXUALIDADE NEGADA

O Martelo das Feiticeiras é considerado para muitos um momento histórico horrível e que nunca se repetirá. Porém, não apenas Malleus Maleficarum ainda influencia a visão que a sociedade e a criminologia tem da mulher, mas também faz com que mulheres sejam marginalizadas no sistema prisional:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com

alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017, L.441)

O machismo da sociedade faz com que a mulher seja abandonada pelos familiares mais facilmente que o homem. Podemos afirmar que mesmo que os obstáculos da visita íntima fossem iguais em ambos os estabelecimentos prisionais, as mulheres ainda assim receberiam menos visitas.

Segundo Varella (2017, L.449), durante todos os seus anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina de São Paulo, ele nunca viu alguém acampando fora do presídio feminino, esperando o momento da visita, algo que é comum em presídios masculinos. Ele acrescenta que a menor parcela de visitantes são homens, e dentre esses a maioria são pais e avós das presas.

É evidente que ainda se mantém a visão de que se a mulher comete um crime, ela é moralmente corrupta, ela desviou do seu papel de esposa e de mãe, devendo ser punida da maneira mais dura possível; ironicamente, algumas mulheres cometem crimes para sustentar a família (CORTINA, 2015) ou ajudar o cônjuge preso (VARELLA, 2017, L.479).

Uma das punições parece ser a negação dos seus direitos sexuais, visto que o direito de visita íntima só foi adquirido pelas detentas em 2002, enquanto os homens já possuíam tal direito vinte anos antes (VARELLA, 2017, L.453). A Lei de Execuções Penais prevê o direito de receber visitas no Art. 41, inciso X, não diferenciando, porém a visita normal da íntima. Essa lacuna faz com que os próprios estabelecimentos regulamentem as visitas, o que acaba tornando mais difícil para as mulheres exercerem esse direito do que os homens:

[...] quando encarceradas as mulheres encontram inúmeros empecilhos para que o exercício de seu direito à atividade sexual se efetive. A falta de espaço físico e de estrutura dos estabelecimentos prisionais é um deles, uma vez que em razão das penitenciárias femininas serem bem menores que as masculinas, a visita íntima acaba sendo vedada ou é conferida em condições inapropriadas, sem qualquer privacidade. (COSTA, et al., 2016, P.160)

Entretanto os problemas não são apenas estruturais. Também as regras dos presídios masculinos são mais flexíveis, não necessitando a comprovação de união estável ou a fazendo de maneira informal, o que facilita a mudança de parceira (LIMA, 2006, P.18). A flexibilidade das regras mostra como o sexo é considerado algo extremamente natural para o homem.

Já a realidade feminina é outra, pois a visita íntima é vista como privilégio, acabando sendo muitas vezes negada a presa:

O direito à sexualidade das mulheres encarceradas é visto, na maioria das unidades prisionais, como uma regalia e não como direito, sendo-lhes vedado tal exercício intramuros. Bem diferente das penitenciárias masculinas, onde a “íntima” é mais informal e aceitável, até mesmo moralmente, nas penitenciárias femininas, quando a visita íntima é permitida, é realizada sob rigoroso controle, com traços excludentes/discriminatórios. (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, P.241)

Esses empecilhos que existem para a visita íntima são desumanos, segundo Varella (2017, L.456) eis que “[a]s visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar”. Impedir as visitas íntimas aumenta o abandono que já é comum no presídio feminino. Esse abandono atrapalha a volta da mulher para a sociedade, pois “isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização” (VARELLA, 2017, L.457). Se tal situação é prejudicial tanto para a detenta quanto para o suposto objetivo da pena, por que esse direito é desrespeitado?

O Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil realizado em 2007 (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al, P.44 e 45) constatou que apesar da visita íntima ser permitida sem muitas restrições nas unidades prisionais do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Amazonas, Goiás, Paraíba e Ceará, outros estados apresentaram diversos empecilhos para a realização da mesma:

Apresentaram restrições quanto à visita íntima a unidade prisional feminina do Espírito Santo (Penitenciária Estadual Feminina); em que só é possível quando agendada com o Serviço Social, do Distrito Federal (Penitenciária Feminina do Estado); que possibilita a visita íntima somente se cadastrada, na do Amapá a visita íntima ocorre, porém é realizada em um alojamento, no Rio de Janeiro, a Penitenciária Talavera Bruce apresenta visita íntima para apenas 68 das 331 detentas, no Presídio Nelson Hungria, com uma população de 474 detentas, apenas 11 presas têm permissão para visita íntima. No Mato Grosso (Unidade Prisional Regional Ana Maria do Couto-May) quase nenhuma visita íntima é realizada e é necessário comprovante de casamento para a mesma. (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al, P.44 e 45)

Além dos problemas estruturais já mencionados é possível perceber um julgamento moral na exigência do comprovante de casamento pelo estabelecimento prisional do Mato Grosso.

A isso se soma a grande preocupação entre os gestores de que as mulheres engravidem. Esse medo gera dois movimentos: a) prevenção, que se dá de forma adequada, com a distribuição de preservativos, mas também de maneira ilícita, violando direitos humanos, como o uso obrigatório de anticoncepcional injetável; b) humilhação, com recorrentes comentários degradantes direcionados especialmente às gestantes e mulheres com bebês na prisão (DIUANA; et al., 2016, P.2045):

A reprovação, nestes casos, serve para “lembrar” ao casal as consequências de seus atos, ao mesmo tempo em que condena o exercício da sexualidade dissociado da reprodução e ligado apenas à obtenção do prazer. (DIUANA et al., 2016, P.2045)

É interessante apontar que tal preocupação não existe nos presídios masculinos, e com isso podemos ver como a gravidez é vista como uma responsabilidade apenas da mulher (DIUANA et al., 2016, P.2045). A sociedade não espera que o homem cuide dos filhos, então se a detenta engravidar ela é uma péssima mãe, afinal ela deveria se cuidar para não gerar uma criança nessas condições; o homem não tem obrigação nenhuma. A mesma lógica se aplica a esposa ou companheira do presidiário. Se ela engravidar, terá que “se virar na rua”, pois a culpa é dela de ter engravidado nessa situação.

Por outro lado, o controle da sexualidade feminina também nega as relações homoafetivas, tendo em vista que a maioria dos presídios proíbe a realização de visitas íntimas, seja a companheira de fora ou de dentro da prisão. Algumas das detentas passam a se relacionar com as colegas de cela, mas tais relacionamentos são proibidos segundo as detentas, tendo que ser realizados às escondidas ou apenas após saírem da prisão (COSTA, et al., 2016, P.160 e 161).

A Penitenciária Feminina de Butantã, em São Paulo, chega ao extremo de categorizar relações homoafetivas entre as detentas como falta administrativa (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al, 2007, P.45), como se a castidade feminina fizesse parte da pena. Este tipo de regra baseado apenas na moralidade da administração do presídio ocorre porque “as “regras” do estabelecimento prisional são impostas, em sua maioria, pela direção do presídio, as faltas graves são fundamentadas no Regimento Interno dos estabelecimentos prisionais” (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, P.243).

Assim, podemos perceber que a ideia de sexo apenas para reprodução ainda é forte, pelo menos para a mulher. Não se condena o homem que busca prazer,

nem mesmo no presídio; já para mulher ser sexualmente ativa é uma vergonha, sendo o preconceito ainda maior se esta encontra-se cumprindo pena. Wanderley, Araújo e Santos observaram que as justificativas da implantação da visita íntima parecem valer apenas para os homens:

Podemos perceber tanto pelo lapso temporal, quanto pela pressão de outros órgãos que houve sim uma certa resistência em conceder o direito. Daí é que devemos refletir profundamente: mulher não fica tensa por estar sem sexo? Mulher não tem necessidades sexuais? E podemos ir ainda mais além, mulher não tem direito a se satisfazer sexualmente? (WANDERLEY; ARAÚJO; SANTOS, 2017, P.11)

É como se a mulher correta não devesse ter desejo sexual, assim o controle da sexualidade feminina na prisão pode ser visto como uma correção da criminosa, a Penitenciária de Butantã é um claro exemplo dessa conduta.

4 CONCLUSÃO

A disparidade no tratamento da visita íntima nos presídios femininos e nos presídios masculinos é visível. Apesar de ser um direito reconhecido da presa, é um de difícil acesso devido aos preconceitos existentes sobre a sexualidade feminina, especialmente a da mulher presidiária.

Infelizmente, tal situação não é surpreendente, afinal, por séculos a criminologia não se distanciou dos preconceitos existentes na sociedade, buscando fundamentá-los ao invés de enfrentá-los. Quando os estudos não ignoravam a criminosa, eles perpetuavam o discurso do Martelo das Feiticeiras, segundo o qual a mulher criminosa é moralmente corrupta, não tendo nenhuma característica redimível. A promiscuidade da bruxa é algo repetido muitas vezes durante o livro.

A visão de Lombroso não é muito diferente. Apesar de não afirmar que todas as mulheres são perversas, a delinquente mulher continua sendo mais perversa que o delinquente homem. O desejo sexual é entendido como uma falha na mulher, sendo a delinquente considerada sempre promíscua, a ponto de se interpretar a prostituição como uma vocação.

Os nomes para a criminosa mudaram durante os anos: bruxa, doente, prostituta, delinquente; mas a visão da criminosa como uma mulher promíscua ainda existe. Houve mudanças e estudos de criminologia feministas, mas demora muito tempo para mudar a cultura misógina enraizada na sociedade,

A demonização da sexualidade feminina ainda condena mulheres, o que é julgado muitas vezes no tribunal é a sua vida sexual, não o crime. É interessante perceber que a promiscuidade na mulher define todo o seu caráter, nada de bom pode existir em uma mulher com essa característica. Se ela é promíscua deve ser uma péssima mãe, mentirosa, imoral e até mesmo uma criminosa.

A criminosa se afasta muito do estereótipo feminino, a mulher frágil que apenas fica em casa cuidando dos filhos e do marido. Talvez seja por isso mesmo que a mulher tenha entrado no crime: para alimentar seus filhos. E mesmo assim, ela é considerada uma péssima mãe e uma destruidora de famílias, afinal, sustentar a casa não é o papel dela. Neste contexto, o crime feminino é considerado mais repreensível que o masculino, tal preconceito resulta no abandono da detenta pela família e a falta de acesso à visita íntima colabora na deterioração do relacionamento da presa com o seu companheiro, apenas aumentando a chance de abandono.

A propósito, a sexualidade feminina ainda é considerada tabu, algo a ser controlada pelo homem, igreja e até mesmo Estado. Para a mulher presa esse aspecto da sua vida é literalmente subordinado ao Estado, que dificulta o exercício desse direito ao não criar condições para o exercício do mesmo e até mesmo ativamente se nega a permitir tal direito.

Essa falta de interesse mostra que essa privação é vista como algo justo, até mesmo parte da pena. Afinal o objetivo da prisão é, supostamente, a ressocialização do indivíduo delincente, este deve ser punido pelos seus crimes e inserido de volta a sociedade. Tal sociedade vê uma mulher que busca o próprio prazer como algo inconcebível, então essa situação deve ser remediada.

Portanto, negar a visita íntima pode ser visto como uma correção aplicada pelo sistema penal. Para retornar à sociedade a mulher deve aprender o seu lugar na mesma, aprender a ser “uma mulher direita”, tal mulher não é dona da própria sexualidade, esta deve servir apenas para a reprodução ou para saciar o desejo do homem.

Este é apenas mais um exemplo de como o sistema carcerário desrespeita os direitos humanos e precisa de uma reforma imediata, a visita íntima não deve depender do julgamento moral do diretor do estabelecimento prisional. No seu estado atual o sistema pode até não queimar mulheres na fogueira, mas as condena a solidão.

5 REFERÊNCIAS

BASSANI, Fernanda. **Visita Íntima: O Gerenciamento da Sexualidade nas Prisões do Brasil**. 2013. 150f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/87555/000905260.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – Junho de 2014. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 27 de mai. 2018.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização** – Junho de 2016. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 27 de mai. 2018.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Data Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Junho de 2017**. <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/07/DataSenado_RelatorioVDFCM2017_vfinal.pdf>. Acesso em 31 ago. 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 01 de julho de 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional**. 2008. Disponível em : <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2018.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL et al. **Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CHESNEY-LIND, Meda; CHAGNON, Nicholas. Criminology, Gender, and Race: A Case Study of Privilege in the Academy. **Feminist Criminology**, v.11, n.4, 2016. DOI: 10.1177/1557085116633749. Disponível em: <http://users.soc.umn.edu/~uggen/ChesneyLind_Chagnon_16_FemCrim.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2018.

COSTA, Lúcia Helena Rodrigues; ALVES, Juliana Pereira; FONSECA, Carlos Eduardo Prates; DA COSTA, Fernanda Marques; FONSECA, Franciele Fagundes. Gênero no contexto dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres privadas de liberdade. **Enfermeria Global**, n.43, jul 2016. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/eg/v15n43/pt_docencia1.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2018.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.23 n.3, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765/30378>>. Acesso em: 31 de ago. 2019.

DIUANA, Vilma; VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard; CORREA, Marilena. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.21, n.7, 2016. DOI: 10.1590/1413-81232015217.21632015. Disponível em: <https://scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2041.pdf>. Acesso em: 30 mai.2018.

GINDRI, Eduarda Toscani. A representação da mulher criminosa na revista *Veja*. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v.15, n.6, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3082/2806>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

ISLAM, Mohammed J.; BANARJEE, Subrata; KHATUN, Nurjahan. Theories of Female Criminality: A criminological analysis. **International Journal of Criminology and Sociological Theory**, v.7, n.1, dez 2014. Disponível em: <<https://ijcst.journals.yorku.ca/index.php/ijcst/article/view/39737/35977>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum**. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015.

LIMA, Márcia de. **Da Visita Íntima à Intimidade da Visita: a mulher no sistema prisional**. 2006. 102f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf>> Acesso em: 03 jul. 2018.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The Female Offender**. New York: D. Appleton and Company, 1898. Disponível em : <http://brittlebooks.library.illinois.edu/brittlebooks_open/Books2009-08/lombce0001femoff/lombce0001femoff.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2018.

O'DONNELL, Bethany. **Male and female murderers in newspapers: Are they portrayed differently?** 2016. Disponível em: <<http://eprints.hud.ac.uk/id/eprint/26724/1/215.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2018.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de Gênero no Sistema Prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v.25, n.1, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/viewFile/15095/11088>> Acesso em: 03 jul. 2018.

SIMPSON, Sally S. Feminist Theory, Crime, and Justice. **Criminology**, v.27, n.4, 1989. Disponível em: <<https://student.cc.uoc.gr/uploadFiles/181-%CE%9A%CE%9C%CE%9C%CE%9A397/Simpson%20Feminist%20Theory%20crime%20and%20justice.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

TIRADENTES, Oscar. **Fatores Determinantes da Delinquência Feminina**. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

UM ano e meio após sentença, homem tem julgamento anulado e mulher tenta reverter condenação por morte de filho do casal no RS. **G1**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/um-ano-e-meio-apos-sentenca-homem-tem-julgamento-anulado-e-mulher-tenta-reverter-condenacao-por-morte-de-filho-do-casal-no-rs.ghtml>> Acesso em: 14 jun. 2018.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WANDERLEY, Viviane da Silva; ARAÚJO, Mayara Steffany da Silva; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A Disparidade na Porcentagem de Visita Íntima entre Mulheres e Homens Encarcerados. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017. **Anais eletrônicos...** Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.prisoas2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6lnBhcmFcyI7czozNDoiYToxOntzOjEwOiJjRjF9BUiFVSZVZPijtzOjM6ljMzOCi7fSI7czoxOiJoljtzOjMyOil5Y2MwZjU5OGI2NGQ5YTVmMmRhZWUwM2I3NGQzZDNkYyl7fQ%3D%3D>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

WORLD PRISON BRIEF. **World Female Imprisonment List**: fourth edition. 2017. disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf>. Acesso em: 09.jun. 2018.